

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008653-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**

Requerente: Marcos Roberto dos Santos

Requerido e Rmc Transportes Coletivos Ltda e outro

Denunciado à Lide

(Passivo):

MARCOS ROBERTO DOS SANTOS ajuizou ação contra RMC **TRANSPORTES COLETIVOS** OC **ADMINISTRAÇÃO** LTDA, PARTICIPAÇÕES S.A. E MIGUEL CIMATTI, pedindo a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos causados, além de pensão vitalícia. Alegou, para tanto, que no dia 29 de janeiro de 2016 trafegava com a sua motocicleta kasinski/Comet 250R, placa EQJ-3047, pela Av. Bruno Ruggiero filho, sentido Santa Felícia - Shopping Center, momento em que o condutor do ônibus pertencente à primeira ré desrespeitou a sinalização de parada obrigatória existente no cruzamento com a Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza, causando a colisão entre os automóveis. Por conta do abalroamento, sofreu prejuízos de ordem patrimonial, bem como lesões e sequelas físicas, ficando incapacitado de exercer a sua profissão. Pleiteou, desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré e a consequente inclusão dos demais réus no polo passivo da lide.

Os réus foram citados e contestaram os pedidos, aduzindo em preliminar a ilegitimidade passiva dos sócios da RMC Transportes Coletivos LTDA. No mérito, alegaram a culpa exclusiva do autor pelo evento ocorrido, impugnaram os valores dos danos indicados na petição inicial e defenderam o abatimento da quantia recebida pelo seguro DPVAT em eventual valor indenizatório. Além disso, denunciaram a lide à Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Manifestou-se o autor.

Acolheu-se a denunciação da lide.

Citada, a litisdenunciada apresentou defesa, alegando preliminarmente a necessidade de suspensão da ação. No mérito, advogou que eventual condenação deve respeitar o limite estabelecido na apólice de seguro e que não deve incidir os encargos moratórios em razão da decretação de sua liquidação extrajudicial. Pleiteou o benefício da justiça gratuita.

Houve réplica.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Na decisão de saneamento do processo, indeferiu-se o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré RMC Transportes Coletivos LTDA, julgando-se extinto o processo em relação aos réus OC Administração e Participações S.A. e Miguel Cimatti, sem êxito o recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor.

Rejeitaram-se pleitos de suspensão do processo e de denunciação da lide ao IRB – Brasil Resseguro S.A.

Deferiu-se a produção de prova pericial, documental e testemunhal.

Juntou-se aos autos o laudo pericial.

Na audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva de quatro testemunhas.

Encerrada a instrução processual, o autor e a denunciada apresentaram suas alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo consta nos autos, o autor trafegava com sua motocicleta Kasisnki/Comet 250R pela Av. Bruno Ruggiero Filho quando, no cruzamento com a Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza, teve sua trajetória interceptada pelo ônibus pertencente à empresa ré, o que ocasionou a colisão entre os automóveis.

O conjunto probatório denota culpa exclusiva do motorista do coletivo.

Com efeito, a testemunha Alexsander Piccolo confirmou que ônibus desrespeitara a sinalização semafórica existente do local, causando, então, o acidente. Conforme declarou perante este juízo: "Sou vigia em lojas comerciais situadas na Rua Joaquim Ribeiro de Souza, desde o estabelecimento Sanduba Lanches até embaixo. Esse quarteirão se localiza num sentido de direção que o ônibus fazia, antes de cruzar a via transversal. Eu estava no mesmo quarteirão, cerca de 100 metros antes da esquina, andando de bicicleta, do lado direito da via. Eu parei no cruzamento exatamente porque o sinal estava vermelho. Aquela rua é muito movimentada e por isso eu parei antes mesmo da esquina. O ônibus passou por mim enquanto eu estava parado nessa mesma posição. Em razão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

disso eu afirmo que o ônibus passou pelo sinal vermelho" (fl. 724).

Não se nega, por outro lado, a existência de outra versão trazida pela testemunha Thiago Vinicius Paulo da Silva, na qual aponta que o sinal estava verde para o ônibus no momento dos fatos (fl. 726). Ocorre que muito mais convincente o relato apresentado por Alexsander, pois estava transitando pela mesma via que o autor e certamente prestando uma maior atenção na sinalização do trânsito do local, diferentemente de Thiago, que estava sentado na parte traseira do ônibus.

As alegações de excesso de velocidade do autor ou de irregularidade da sua documentação não interferem no reconhecimento da culpa exclusiva do preposto da ré pelo evento danoso, haja vista que tais fatos não foram determinantes para a ocorrência do abalroamento, ou seja, a causa principal do acidente foi a imprudência do condutor do coletivo em ingressar no cruzamento com o sinal vermelho.

Comprovada a culpa exclusiva do condutor do coletivo, incumbe à ré reparar os danos causados ao autor, não só em razão do vínculo empregatício com o causador direto (art. 932, inciso III, do CPC), como também por ser a proprietária do ônibus envolvido no acidente. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.
- 2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fáticoprobatório dos autos.
- 3. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula n. 188/STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 752.321/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 15/12/2015).

Superados tais pontos, cumpre fixar os valores indenizatórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" (STJ, Súmula 37).

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), pois a gravidade dos ferimentos do autor e a necessidade de ser submetido a várias cirurgias demonstram o abalo psicológico sofrido. **Esteve internado durante vinte e sete dias.** Assim, a indenização representa uma compensação pela perturbação de sua integridade física, diretamente decorrente do acidente a que o preposto da ré deu causa. A estimação, carecendo de critério legal, é prudencial.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT). Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153). A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima. À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 30.000,00.

Constatou-se no laudo pericial que o autor possui uma cicatriz cirúrgica na coxa direita (fl. 678), o que induz o reconhecimento de prejuízo estético, que é indenizável, sem detrimento do dano moral. De menor repercussão o dano estético, restrito a uma cicatriz na perna, boa parte das vezes coberta pelas vestes, fixa-se o valor em R\$ 10.000,00.

O autor juntou aos autos orçamento demonstrando que a importância a ser paga em eventual reparo da motocicleta (fls. 41/42) ultrapassa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

o seu valor de mercado (fl. 43), depreendendo-se, assim, ter havido a perda total do bem, tornando economicamente inviável seu conserto. Por conseguinte, a indenização deverá corresponder ao valor de uma motocicleta semelhante à envolvida no acidente. Em outras palavras, é mais adequado financeiramente a aquisição de outra moto do que o reparo do bem envolvido na colisão.

Aplica-se correção monetária desde a data do evento danoso, quando configurada a perda do bem, para recomposição do montante da obrigação. Também será o marco inicial dos juros moratórios, na linha da jurisprudência consolidada pela Súmula 54 do STJ.

No cálculo da indenização deverá ser deduzido o valor dos salvados, a ser estimado em liquidação de sentença, ou, caso prefira o autor, poderá transferir o bem ao domínio da ré, recebendo a quantia integral fixada.

Com base na resposta pericial (fls. 676/680), é possível concluir que, em razão do acidente, o autor apresenta incapacidade funcional para suas atividades habituais e necessita ainda submeter-se a novos procedimentos cirúrgicos, após os quais poderá ou não ocorrer estabilização do quadro, de tal modo que a imposição do pagamento de verba mensal permanente dependerá da verificação, no futuro, da persistência do quadro incapacitante. Aliás, é intuitiva a incapacidade total durante o período de tratamento médico, pois impossibilitado de trabalhar.

Existindo, então, incapacidade total e permanente para o trabalho, a vítima tem direito a uma indenização correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou (Código Civil, artigo 950).

À falta de demonstração cabal de atividades que o autor exercia habitualmente, utilizar-se-á como referência o salário mínimo, ajustado às alterações legais, sem ilegalidade, por constituir verba de natureza remuneratória.

Ressalta-se que o recebimento de benefício previdenciário é insuficiente para excluir o pagamento de indenização por ato ilícito, por tratar-se de naturezas distintas (TJSP, Apelação nº, 0014394-13.2012.8.26.0577, Rel. Des. César Lacerda, j. 09.09.2014).

Incumbe constituir capital para assegurar o cumprimento da obrigação (Código de Processo Civil, artigo 533). Ressalvo a hipótese de examinar, na etapa de cumprimento da sentença, a dispensa da obrigação, se a pessoa jurídica devedora incluir o autor em folha de pagamento.

É procedente a lide secundária, pois incontroversa a cobertura do sinistro descrito, respeitados os limites previstos na apólice. A Companhia Seguradora não responderá por verbas processuais perante a segurada, pois não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

se opôs à lide secundária.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da possibilidade de condenação solidária da Companhia Seguradora no julgamento do Recurso Especial nº 925.130/SP (2007/0030484-4), proferido na sistemática de recursos repetitivos. Ademais, "em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice" (Súmula 537 do STJ).

Por fim, os juros moratórios são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo" (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 19/03/2013).

Essa disposição, do artigo 18, alínea "d", da Lei Federal nº 6.024/74 entretanto, aplica-se no âmbito da liquidação extrajudicial propriamente dita, sendo certo que os credores que lá habilitarem seus créditos estarão sujeitos a tal disciplina. Aqui, o título executivo a ser formado deve contemplar a totalidade dos juros, tal como fixados na sentença, até porque em havendo superávit na liquidação extrajudicial, tais juros deverão ser pagos pela massa (TJSP, Apelação nº 0004910-15.2006.8.26.0114, Rel. Des. Sá Duarte, J. 15/08/2016).

Incidem, portanto, embora condicionada a quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo.

"Ação declaratória de rescisão contratual, cumulada com restituição valores Consórcio Contrato não cumprido administradora, cuja liquidação extrajudicial veio a ser decretada -Ação visando a rescisão contratual e a restituição das parcelas pagas - Procedência - Pretensão à dedução da taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida Inadmissibilidade desta dedução, face ao inadimplemento da administradora, não se cuidando aqui de restituição postulada por consorciado desistente ou excluído do grupo - Afastamento dos juros de mora em razão da liquidação extrajudicial - Descabimento Norma legal que, tão somente, condiciona a sua quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo - Recurso da ré improvido" (TJSP, Apelação nº 1014995-31.2016.8.26.0037, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Sigueira, j.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

21/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de pré- executividade -Tarifa de água e esgoto do exercício de 2001 - Município de Jaú -Instituição financeira em Liquidação Extrajudicial Pretensão à exclusão de multa e juros de mora - Regime de Liquidação Extrajudicial - Aplicação subsidiária da Lei de falências (Decreto lei nº 7.661/45), nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 - Multa moratória - É vedada a cobrança de multa moratória com efeito de pena administrativa Incidência da Súmula 565 do STF e art. 23, § único da Lei de Falências. Juros de mora - São devidos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial - Quando posteriores à liquidação a exigência está condicionada à suficiência de ativo para pagamento do principal - Inteligência do art. 18, "d", do art.6.024/74 e Precedentes do STJ - Honorários advocatícios devidos por aplicação do princípio da causalidade, que ficam fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) - Inteligência do art. 85, § 8º do CPC/15 - Recurso parcialmente provido" (TJSP, Agravo Instrumento nº 2164624-76,2016,8,26,0000, Rel. Des. Raul de Felice, 15^a Câmara de Direito Público, j. 27/10/2016).

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e condeno **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA** a pagar para **MARCOS ROBERTO DOS SANTOS** as seguintes verbas:

- (a) Indenização por dano moral fixada em R\$ 30.000,00 e por dano estético no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54);
- (b) Indenização por dano material de R\$ 6.884,00, com correção monetária e juros moratórios contados desde a época do evento danoso. Será deduzido o valor dos salvados, conforme estimativa que se fizer em liquidação de sentença, ressalvada a hipótese de o autor transferir o bem ou os salvados ao domínio da ré;
- (c) Valor mensal de um salário mínimo, ajustado às respectivas alterações, desde a data do evento danoso até o fim da convalescença e recuperação da aptidão funcional, valor que será depois ajustado ao grau da incapacidade residual, se houver;
- (d) Incumbe constituir capital para assegurar o cumprimento da obrigação (Código de Processo Civil, artigo 475-Q). Ressalvo a hipótese de dispensar tal obrigação, se a pessoa jurídica devedora incluir o autor em folha de pagamentos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

(e) Será deduzido do montante da condenação o valor indenizatório a título de Seguro Obrigatório (DPVAT), corrigido desde a data do recebimento, se tiver sido pago.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos patronos do autor, fixados em 12% do valor da condenação, assim entendida a soma das prestações vencidas até esta data.

Ao mesmo tempo, acolho a denunciação da lide e condeno NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. a reembolsar para a empresa ré o valor que ela despender em favor do autor em razão da condenação judicial, limitado o reembolso ao valor atualizado previsto na apólice. Incidirão correção monetária desde a data do pagamento objeto de reembolso e juros moratórios, estes contados da época em que lhe for exigido o pagamento, se houver impontualidade. Ressalvo que os juros moratórios subsequentes ao decreto de liquidação extrajudicial serão devidos apenas se a massa comportar, ou seja, a incidência fica condicionada à suficiência de ativo.

Ressalvo ao autor a hipótese de execução da sentença diretamente contra a Companhia Seguradora, nos termos da Súmula 537 do STJ, a ser efetivada mediante a habilitação do seu crédito no procedimento de liquidação extrajudicial.

A Companhia Seguradora é beneficiária da gratuidade processual, razão pela qual a execução de despesas processuais fica suspensa (CPC, art. 98, § 3°).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 9 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA